



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002460/97-84
Recurso : 113.495
Acórdão : 203-08.012

Recorrente : WALTER BITTAR CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

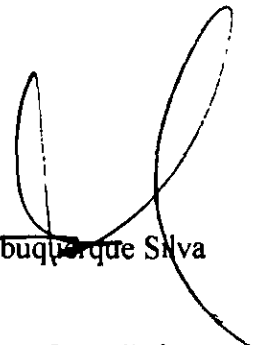
PIS – PRESTADORA DE SERVIÇOS – DECRETOS LEIS N°s 2.445/2.449 - COMPENSAÇÃO - O recolhimento da Contribuição para o PIS, efetuado por empresa prestadora de serviços com base nos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, enseja restituição nos moldes da IN SRF n° 21/97, caso comprovado valor pago a maior, em face dos ditames da LC n° 07/70. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **WALTER BITTAR CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza de Castro.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002460/97-84
Recurso : 113.495
Acórdão : 203-08.012

Recorrente : WALTER BITTAR CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 91/95, Decisão DRJ/BSB/DIRCO/nº 1.367, julgando improcedente a manifestação de inconformidade (fl. 88) interposta contra o Despacho Decisório nº 010 (fl. 84) que recomendou incabível a compensação de créditos do PIS com débitos do próprio PIS, porque não comprovado o crédito e nem observadas as normas regulamentares.

Diz o Julgador Singular que a Contribuinte impugnou dito Despacho (fl. 88) alegando que recolheu a Contribuição para o PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, ao invés de pagar sobre o Imposto de Renda devido, e como teve prejuízo fiscal nos exercícios de 92, 93, 94 e 95, é credora das parcelas calculadas sobre a receita operacional, assim fazendo jus à compensação com débitos futuros.

Continua afirmando que a compensação pretendida pressupõe o fato de que a Contribuinte tenha recolhido tributo indevido ou a maior do que o devido, sendo o PIS exigido desde a sua instituição, e mesmo após a Resolução nº 49/95 e, a alegação de que os recolhimentos efetuados com base nos citados decretos-leis acarretaram maior ônus do que com base na LC nº 07/70, por isso gerando-lhe crédito, é improcedente, porque a MP nº 1.621-31, em seu § 2º do inciso VIII, veda a compensação.

Por outro lado, a ausência de sentença judicial transitada em julgado, exigida pelo art. 17 da IN SRF nº 21/97, entendido pela Contribuinte como não aplicável, sustenta o julgador singular que é improcedente porque a inconstitucionalidade dos decretos-leis decretada pelo STF não tratou de restituição e, ainda, que a Contribuinte não se adequou às formalidades exigidas pela mencionada IN.

Inconformada, às fls. 97/98, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde transcreve o art. 18, VII, § 3º, da MP, que reverbera a dispensa de constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na dívida ativa, ou ajuizamento de execução fiscal e, ainda, o cancelamento de lançamento e inscrição da parcela do PIS exigida na forma dos decretos-leis que exceder ao valor devido com base na LC nº 07/70, onde está explicitado que não haverá restituição *ex officio*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002460/97-84
Recurso : 113.495
Acórdão : 203-08.012

Quanto à não adequação aos ditames da IN SRF nº 21/97, alega a sua desnecessidade em razão de serem, os valores recolhidos indevidamente, anteriores a 1995, tendo sido entregue planilha com os DARFs anexos.

Junta a retificação do IRPJ do exercício de 1996.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the text "É o relatório." and extends upwards into the text above.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002460/97-84
Recurso : 113.495
Acórdão : 203-08.012

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Lamentando dissentir da decisão de primeira instância, admito a restituição na forma de compensação, dos valores recolhidos a título da Contribuição para o PIS, com espeque nos ditames dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Isto porque essas normas foram retiradas do mundo jurídico com efeitos *ex tunc*, isto é, como se nunca houvessem existido, mantendo-se em vigor a Lei Complementar nº 07/70 até a edição da MP nº 1.212/95.

A ora Recorrente caracteriza-se como prestadora de serviços à época dos fatos geradores envolvidos no pleito de compensação, portanto, enquadrada no comando do § 2º do artigo 3º da LC nº 07/70, para apuração do valor da Contribuição ao PIS, que estabelece a alíquota de 5% sobre o IR devido. Assim, como na vigência dos decretos-leis, recolheu dita Contribuição sobre a receita bruta e, nos períodos pleiteados, não logrou receita suficiente para obter base de cálculo do IRPJ, sem dúvidas, faz jus à pretensão articulada.

Diante do exposto, voto pelo provimento do Recurso, sem prejuízo da verificação pela Receita Federal do montante do crédito pleiteado, na forma da IN SRF nº 21/97.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA